



**ANEXO I.1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024-CMT  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20240422/0001-06**

**ORGÃO REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE**

**INTRODUÇÃO**

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

**1. OBJETO**

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa contratação de pessoa física ou jurídica especializada para a **Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto a Câmara Municipal de Tamboril-CE**.

**2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**

A contratação dos serviços justifica-se pela necessidade de dar continuidade as atividades desta máquina administrativa no que diz respeito a análise e acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais no Âmbito Federal, Estadual e Municipal, para realizar o controle de legalidade dos processos licitatórios e contratações diretas, bem como, para orientar a mesa diretora, as comissões temáticas e o vereadores sobre assuntos relacionados a sua área de atuação.

Registre-se que a instituição não possui servidores efetivos ou comissionados nomeados ou designados cujas atribuições encontrem parâmetro na execução das atividades pretendidas.

Reitera, para tanto, que a legislação no âmbito da Câmara Municipal que versa sobre a área de pessoal, cargos efetivos e funções comissionadas, não contemplam as atribuições prevista no arcabouço deste ETP, razão pela qual torna-se imprescindível a atuação de profissional especializado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para o desenvolvimento de atividades de ordem jurídica, bem como, para orientação nas ações afeitas a atuação do Poder Legislativo de Tamboril.

**3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A presente contratação está prevista no Plano de Contratação Anual para o exercício de 2024.

**4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)**

I - A contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, social, técnica e econômico financeira, previstos na Lei nº 14133/2021.





II - A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art.107 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

III - O serviço a ser contratado, para o caso das atividades decorrentes a serem desenvolvidas pela Câmara Municipal é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, possa comprometer o funcionamento regular deste Órgão Legislativo.

III - Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

**IV - Requisitos Obrigacionais:**

- a) Atender às solicitações nos prazos estipulados;
- b) Fornecer equipe técnica com qualificação adequada, incluindo, mas não se limitando a, advogados especializados nas área correlatas, com experiência comprovada;
- c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os processos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária;
- d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação.
- e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar;
- f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação.

**5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A estimativa da quantidade se deu em função da utilização provável dos serviços, onde restou constatado que por se tratar de serviços de caráter continuado, a contratação por 12 (doze) meses se mostra a solução mais adequada para esta Câmara Municipal. Assim, o quantitativo a ser contratado é o que se encontra no quadro abaixo:

Item	Descrição	QTD	UND
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE	12.0	MES

• Representação jurídica da Câmara Municipal e do gestor em exercício perante o Ministério Público, Justiça Estadual, Federal e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE;

• Assessoria às Comissões Temáticas Permanentes, emitindo pareceres jurídicos referente as suas deliberações;

• Proceder a análise prévia de minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes, emitindo parecer fundamentado;

• Elaboração de Pareceres Jurídicos em assuntos de interesse da Câmara Municipal de Tamboril;

• Promover o controle de constitucionalidade e legalidade na fase de criação, discussão e aprovação de Projetos de Leis, Projetos de Resoluções, Emendas a Lei Orgânica, entre outras proposições;

• Assessoria jurídica no encaminhamento de proposições de iniciativa da Câmara Municipal de Tamboril, especialmente em matérias de competência da Mesa Diretora;

• A contratada deverá disponibilizar um responsável jurídico para acompanhamento de todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Tamboril;

• Elaboração de defesas diversas de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Tamboril nas esferas Municipal, Estadual e Federal;





## **6. LEVANTAMENTO DE MERCADO (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A Câmara Municipal de Tamboril está sendo motivada a invocar o instituto da contratação indireta por meio de licitação pública com o intuito de recrutar pessoa física ou jurídica para suprir a demanda existente na prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica. Partindo dessa premissa, entende-se que há pelo menos 3 tipos de solução, sendo: **1)** Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Dispensa de Licitação para a execução dos serviços; **2)** Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a execução dos serviços; e **3)** Contratação de empresa especializada através de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica para a execução dos serviços. No presente caso, a solução que entendemos mais adequada para atender à necessidade deste Poder Legislativo é a **solução nº “3”** por atender perfeitamente as atividades precípuas da deste Órgão. Para que a contratação seja bem-sucedida e atenda perfeitamente à demanda, deverá ser adotado no edital o critério de julgamento **Menor Preço Unitário**. A solução nº 1 não é viável, uma vez que o valor orçado pela administração supera o limite legal para a Dispensa de Licitação, previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A solução nº 2 não é cabível, uma vez que o item pretendido não está caracterizado como serviços comuns, o que afasta a obrigatoriedade do uso da modalidade de licitação Pregão.

## **7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21)**

Para realizar a estimativa do valor da contratação, foram seguidas as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços em geral.

A pesquisa de preços foi realizada pelo sistema de Cotação Eletrônica M2A Tecnologia ([http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/preco\\_de\\_referencia/cotacao/](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/preco_de_referencia/cotacao/)), com a metodologia adotada para obtenção do preço de referência sendo a média dos valores obtidos na pesquisa. Vale ressaltar que o sistema de cotações eletrônicas buscou contratações no âmbito da administração pública dos últimos 12 (doze) meses, chegando a média a seguir discriminada:

Item	Descrição	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-CE	12.0	MES	R\$ 9.465,00	R\$ 113.580,00

• Representação jurídica da Câmara Municipal e do gestor em exercício perante o Ministério Público, Justiça Estadual, Federal e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE;  
• Assessoria às Comissões Temáticas Permanentes, emitindo pareceres jurídicos referente as suas deliberações;  
• Proceder a análise prévia de minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes, emitindo parecer fundamentado;  
• Elaboração de Pareceres Jurídicos em assuntos de interesse da Câmara Municipal de Tamboril;  
• Promover o controle de constitucionalidade e legalidade na fase de criação, discussão e aprovação de Projetos de Leis, Projetos de Resoluções, Emendas a Lei Orgânica, entre outras proposições;  
• Assessoria jurídica no encaminhamento de proposições de iniciativa da Câmara Municipal de Tamboril, especialmente em matérias de competência da Mesa Diretora;  
• A contratada deverá disponibilizar um responsável jurídico para acompanhamento de todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Tamboril;  
• Elaboração de defesas diversas de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Tamboril nas esferas Municipal, Estadual e Federal;





## **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A solução encontrada no presente ETP, consiste na contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, nos moldes especificados no item 4, por meio de Concorrência Eletrônica, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

## **9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

O parcelamento deve ser adotado se não houver prejuízo técnico ou econômico para o órgão que estiver realizando a contratação. Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da administração, no âmbito do Poder Legislativo, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades à serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir a possibilidade de parcelamento.

No caso em questão, o objeto da contratação será composto de apenas 01 (um) item, julgado pelo preço unitário orçado pela administração. Para fins de classificação, será considerado o **menor preço unitário**. Neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o **NÃO PARCELAMENTO** do objeto uma vez que trata-se de item único, e ainda pelas particularidades e a dinâmica das atividades à serem contratadas.

## **10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a contratação de empresa ou pessoa física especializada na prestação de serviços técnicos profissionais no assessoramento e consultoria visando o aperfeiçoamento das ações e processos na área jurídica da Casa Legislativa.

Com relação a eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte as atividades finalísticas da Administração, junto a unidade gestora da Câmara Municipal de Tamboril, inerentes aos correspondentes serviços a serem prestados, já devidamente relacionados.

Pretende-se ainda assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Da mesma forma, entende-se que a prestação dos serviços elencados no presente estudo, além de promover confiabilidade à gestão, significa a possibilidade de fortalecimentos das ações de cunho jurídico desenvolvidas no âmbito deste Poder Legislativo.

## **11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infra estrutural, pessoal, procedural ou regimental.





## **12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

Não existem contratações correlatas previstas no PCA 2024 que ensejem a consolidação da demanda com vista a se realizar a pretensa contratação.

## **13. IMPACTOS AMBIENTAIS (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

A contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e as condições sustentáveis envolvidos na execução do objeto contratual.

## **14. ANÁLISE DE RISCOS**

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelo acompanhamento, fiscalização e pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

## **15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)**

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado, **DECLARO** que:

**É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

**NÃO É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser **VIÁVEL** a contratação pretendida.

Tamboril-CE, 06 de maio de 2024.

---

**Maria Silvana Guerreiro Gomes**  
**RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

